ACO-UTR-255/2024

Processo	-	TC/002432/2011
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão da 29ª Sessão Ordinária Não Presencial de 24/11/2021 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Qualix Serviços Ambientais Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 51/SES/2006, cujo objeto é a execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública, compreendendo a varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte dos resíduos da varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos, limpeza de monumentos, lavagem e desinfecção de vias públicas após as feiras-livres, serviços complementares e acessórios de limpeza, compreendendo toda área das Subprefeituras Cidade Ademar, Campo Limpo, Capela do Socorro, Santo Amaro, M'Boi Mirim, Parelheiros, Ipiranga, Jabaquara e Vila Mariana – Agrupamento III, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SMSUB. Serviços indivisíveis de limpeza pública. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por apresentação de plano de trabalho incompleto e com divergências, fragilidades nos controles e diversas outras irregularidades. CONHECIDO. PREJUDICADO o reconhecimento dos efeitos financeiros. PRESCRIÇÃO. Art. 5º, II cc art. 6º, IV, Res. 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória à luz do disposto na Resolução 10/2023 deste Tribunal e em declarar prejudicado o recurso em julgamento, que pleiteia tão somente o reconhecimento dos efeitos financeiros.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público, em atenção à solicitação constante nos autos e, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/04/2024 09:17:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 10/04/2024 11:07:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 002.432/2011

Egrégio Plenário

Em julgamento o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. Acórdão que julgou irregular a Execução do Termo de Contrato nº 051/SES/2006, firmado entre a Subprefeitura Santo Amaro (SP-AS) e a empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda., para a prestação dos serviços de limpeza pública (varrição e outros), compreendendo a varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos da varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos, limpeza de monumentos, varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após as feiras-livres, serviços complementares e acessórios de limpeza, nas áreas e vias pertencentes ao Agrupamento III, compreendendo toda área das Subprefeituras Cidade Ademar, Campo Limpo, Capela do Socorro, Santo Amaro, M'Boi Mirim, Parelheiros, Ipiranga, Jabaquara e Vila Mariana.

À unanimidade, o Pleno deste Tribunal, na 29º Sessão Ordinária Não Presencial, em 24.11.2021, julgou irregular a execução do ajuste, no período auditado, em razão das diversas falhas apontadas pela Equipe de Auditoria, e não aceitou os efeitos financeiros produzidos.

O Órgão Pleno deste Tribunal entendeu que a maioria das falhas foi decorrente da fragilidade dos controles sobre a execução contratual e que não havia evidenciação dos serviços realizados, impedindo a avaliação dos pagamentos efetuados no período.

A Subprefeitura de Santo Amaro e a Secretaria Municipal das Subprefeituras, devidamente intimadas do Acórdão, não apresentaram recursos. A empresa Qualix Serviços Ambientais S.A. compareceu aos autos obtendo vistas e cópias, dando-se por intimada.

Os Senhores Ailton Araújo Brandão (SUB-SA a época) e Michel Rodrigues da Silva (Coordenador de CPO e Gestor do Contrato, a época), responsáveis indicados pela Especializada no Relatório de Análise de Execução, embora intimados, não apresentaram recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu recurso, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros, em virtude do tempo decorrido, considerando também não haver notícias que o objeto do contrato não tenha sido efetivamente entregue, tampouco notícias de prejuízo ao erário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, por não vislumbrar qualquer motivo novo que justifique a alteração do julgado.

Após a Procuradoria da Fazenda requerer o provimento dos recursos, a Secretaria Geral se posicionou pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo instada a manifestar-se em razão da recente edição da Resolução no 10/ 2023, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal, a partir do julgamento dos precedentes RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899), bem como da ADI 5.509-CE, que reconheceu a incidência dos marcos interruptivos/suspensivos da Lei 9.873/1999 aos processos de controle externo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, avaliando o presente caso, concluiu que:

“verificamos que do marco interruptivo, consubstanciado na manifestação da Auditoria após as defesas ofertas (fls. 200/217 da peça 14), consoante o art. 5º, II cc art. 6º, I da Resolução nº 10/23, até o próximo marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível (fls. 354/355 da peça 14), nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 10/2023, decorreram-se mais de 5 anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.”

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. Acórdão que, à unanimidade, julgou irregular a Execução do Termo de Contrato nº 051/SES/2006, firmado entre a Subprefeitura Santo Amaro e a empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda., objetivando serviços de limpeza pública (varrição e outros) - Agrupamento III, compreendendo toda área das Subprefeituras Cidade Ademar, Campo Limpo, Capela do Socorro, Santo Amaro, M'Boi Mirim, Parelheiros, Ipiranga, Jabaquara e Vila Mariana.

2. O julgamento pela irregularidade deveu-se a falhas decorrentes da fragilidade dos controles sobre a execução contratual, e por não haver evidenciação dos serviços realizados, impedindo a avaliação dos pagamentos efetuados no período.

3. Instada a manifestar-se em razão da recente edição da Resolução no 10/ 2023, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal, a partir do julgamento dos precedentes RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899), bem como da ADI 5.509-CE, que reconheceu a incidência dos marcos interruptivos/suspensivos da Lei 9.873/1999 aos processos de controle externo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, avaliando o presente caso, concluiu que:

"verificamos que do marco interruptivo, consubstanciado na manifestação da Auditoria após as defesas ofertas (fls. 200/217 da peça 14), consoante o art. 5º, II cc art. 6º, I da Resolução nº 10/23, até o próximo marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível (fls.

354/355 da peça 14), nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 10/2023, decorreram-se mais de 5 anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória."

4. Assim, sendo, com amparo na manifestação da Assessoria Jurídica do Controle Externo, reconhecendo a ocorrência da pretensão ressarcitório à luz do disposta da Resolução 10/2023 deste Tribunal, julgo prejudicado o recuso em julgamento, que pleiteia tão somente o reconhecimento dos efeitos financeiros.

5. Encaminhe-se cópia do Relatório e do voto a ser produzido ao Ministério Público em atenção à solicitação constante dos autos.

6. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.10.09 16:35:48 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP/HCMC

Processo - TC/002432/2011
Contratante - Secretaria Municipal de Serviços
Contratada - Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 51/SES/2006
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo, compreendendo a varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos da varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos, limpeza de monumentos, varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após as feiras-livres, serviços complementares e acessórios de limpeza, nas áreas e vias pertencentes ao Agrupamento III, compreendendo toda área das Subprefeituras Cidade Ademar, Campo Limpo, Capela do Socorro, Santo Amaro, M'Boi Mirim, Parelheiros, Ipiranga, Jabaquara e Vila Mariana, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

29ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SES. Serviços indivisíveis de limpeza pública. 1. Ausência da ART em nome dos profissionais. Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 3º, Res. CONFEA 1.025/09. 2. Os planos de trabalho relativos às alterações nos quantitativos contratuais devem ser apresentados. 3. Divergência no Quadro Resumo do plano de varrição. 4. O Quadro Resumo do plano de varrição apresenta quantidade de feiras-livres semanal inferior a do plano de trabalho anexado ao processo de pagamento do período. 5. Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto. 6. Veículos sem cadastro junto a Limpurb. 7. Fragilidades nos controles. 8. Diversas outras irregularidades. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que a maioria das falhas foi decorrente da fragilidade dos controles sobre a execução contratual e que não há evidenciação dos serviços realizados, impedindo a avaliação dos pagamentos efetuados no período, em julgar irregular a execução do Contrato 51/SES/2006, não aceitando, por consequência, os efeitos financeiros decorrentes.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/02/2022 13:08:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/02/2022 14:55:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

eTCM n° 002.432/2011

Interessados: Secretaria Municipal de Serviços e Qualix Serviços Ambientais Ltda

Objeto: Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 51/SES/2006, cujo objeto é a execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo, compreendendo a varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos da varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos, limpeza de monumentos, varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após as feiras-livres, serviços complementares e acessórios de limpeza, nas áreas e vias pertencentes ao Agrupamento III, compreendendo toda área das Subprefeituras Cidade Ademar, Campo Limpo, Capela do Socorro, Santo Amaro, M'Boi Mirim, Parelheiros, Ipiranga, Jabaquara e Vila Mariana, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Trata o TC 2.432/2011 de Acompanhamento da Execução do Contrato n° 051/SES/2006, firmado entre a Subprefeitura de Santo Amaro e a empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda., que teve por objeto a execução dos serviços de limpeza pública na área de abrangência da Subprefeitura de Santo Amaro, em cumprimento à determinação constante do V. Acórdão prolatado no TC n° 1.746-07-90.

Referido Contrato foi assinado em 2006 no valor de R$ 56.313.787,02 (cinquenta e seis milhões, trezentos e treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), pelo período de 12 (doze) meses, sendo o mesmo objeto de 08 (oito) aditivos contratuais.

A Coordenadoria III elaborou o relatório de fls. 350/392, referente ao período de 01.04.2011 a 30.04.2011, apresentando os seguintes apontamentos:

> *".1.1-Dos responsáveis técnicos*
>
> *Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais, em infringência ao disposto no item 18.1.4 do Edital e também ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/98, atualizada pela Resolução CONFEA n° 1.025/09.*
>
> *1.1.2-Da aprovação do Plano de Trabalho*
>
> *Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou os planos de trabalho relativos às alterações nos quantitativos contratuais ocorridos a partir do TA nº 02, em infringência aos itens 9.3 e 9.4 das Especificações Técnicas e item 13.3 do termo contratual.*
>
> *1.2 - Das irregularidades no planejamento dos serviços*
>
> *1.2.1-Divergência no Quadro Resumo do plano de varrição*
>
> *O Quadro Resumo do plano de varrição apresenta um valor diferente da somatória da quilometragem dos circuitos relacionados no arquivo apresentado pela Contratada.*
>
> *1.2.2 -Divergência entre a quantidade de feiras-livres semanais O Quadro Resumo do plano de varrição apresenta quantidade de feiras-livres semanal inferior a do*

plano de trabalho anexado ao processo de pagamento do período.

1.2.3-Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho para coleta de varrição na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.4.

1.2.4-Plano de trabalho de lavagem de feiras-livres incompleto Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiras-livres, na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5.

1.3 - Das Irregularidades na realização dos serviços

1.3.1Veículos sem identificação da contratada Foi verificado que diversos veículos apresentavam-se sem a identificação da Contratada, em descumprimento ao item 12.20.6 do termo contratual.

1.3.2-Veículos sem cadastro junto a Limpurb O caminhão de placa DTE-5839 não consta da relação de veículos cadastrados para a prestação dos serviços fornecida por Limpurb, descumprindo o item 6.7.1 das Especificações Técnicas e item 12.20.1 do termo contratual.

1.4 - Das Irregularidades na medição

1.4.1-Da formalização da medição"

A representante da empresa que assina a solicitação de pagamentos e a planilha de Medição dos Serviços não foi identificada pela Contratada como sendo responsável técnico ou preposto.

1.4.2-Da comprovação da medição de cada item de serviço

a) Da coleta e transporte de resíduos de varrição

Ressalva-se que não consta do PA, além do Relatório Resíduos Gerados pela Origem e Empresa, qualquer outro comprovante relativo ao serviço evidenciando a sua efetiva realização, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc.

b) Da varrição manual de vias e logradouros públicos Não constam do PA os boletins dos sorteios diários dos circuitos vistoriados.

c) Dos Serviços de Coleta e Transporte de Grandes Objeto As OS's não estavam acompanhadas de todos os tíquetes de comprovação de descarga de todos os caminhões relacionados, em descumprimento ao disposto no item 3.7 do termo contratual.

d) Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana As OS's não estavam acompanhadas de todos os tíquetes de comprovação de descarga de todos os caminhões relacionados, em descumprimento ao disposto no item 3.7 do termo contratual.

1.4.3-Do prazo para aprovação das medições pela fiscalização

O prazo para aprovação das medições pela fiscalização foi superior aos cinco dias úteis, previsto no item 10.4 do termo contratual, afrontando ao disposto no § 2º do art. 13 do DM 52.087/11, bem como ao item III da Portaria SMSP/043/2005.

1.5 - Das Irregularidades nos controles

1.5.1-Das vistorias aos serviços rotineiros

a) Dos serviços de coleta dos resíduos da varrição Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à coleta dos resíduos da varrição necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.2.2 das Especificações Técnicas.

b) Dos serviços de varrição manual

Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são vistoriados;

A análise dos circuitos vistoriados evidencia que as vistorias não seguiram a premissa do sistema de sorteios de circuitos; A forma como as vistorias são realizadas ignoram o regime de execução dos circuitos onde são realizadas mais de uma passagem diária.

c) Dos serviços de varrição manual de calçadões

Não consta do PA, evidências da realização de vistorias aos serviços executados.

d) Dos serviços de varrição e lavagem de feiras-livres

Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são acompanhados;

Os critérios para realização de vistorias necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.3 das Especificações Técnicas, ressaltando-se que o critério da medição deste tipo de serviço é o número de equipes por dia;

Por se tratar de serviço distinto, a varrição de feiras-livres deve ser igualmente fiscalizada e ser registrada em BIS próprio;

O planejamento das atividades de lavagem de feiras-livres deve ser implementado com o objetivo de otimizar o uso das equipes, tanto nos dias de uso intensivo (sextas-feiras, com seis feiras-livres), como nos momentos de ociosidade (terças-feiras, com duas feiras-livres).

1.5.2-Das vistorias aos serviços não rotineiros

a) Dos serviços de coleta e transporte de grandes objetos

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado.

b) Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado.

c) Dos serviços de coleta mecanizada e transporte de entulho

Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados.

d) Dos serviços de coleta manual e transporte de entulho

Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizado conforme foram pactuados.

1.5.3-Dos controles e outras informações dependentes de Limpurb

a) Do Plano de Trabalho

O plano de trabalho de varrição apresenta divergências na quantidade de feiras-livres utilizada para o cálculo do Quadro Resumo;

O plano de trabalho para coleta de varrição e o plano de trabalho de lavagem de feiras-livres não foram devidamente apresentados.

b) Da verificação do cadastramento dos veículos

A verificação da conformidade do cadastro dos veículos utilizados não está sendo realizada a contento.

c) Da verificação da identificação da contratada nos veículos

A verificação da conformidade da identificação da contratada nos veículos utilizados não está sendo realizada a contento.

d) Da verificação do padrão dos uniformes

A conformidade do padrão dos uniformes utilizados não está sendo realizada a contento.

e) Do prazo da garantia)

O prazo de vencimento da caução em seguro garantia apresentada pela Contratada não é suficiente para cumprir o prazo disposto nos termos do contrato.

Intimados, os Interessados apresentaram documentação de fls. 411/457 e diante do acrescido, em nova manifestação (fls. 463/479), a Coordenadoria III entendeu que não foram apresentados esclarecimentos que alterassem seu posicionamento anterior e sugeriu que alguns itens fossem levados ao conhecimento de Limpurb, são eles: 2.1.1; 2.1.2; 2.2.1; 2.2.2; 2.2.3; 2.2.4; 2.5.1 a; 2.5.1 d; 2.5.2 a; 2.5.2 b; 2.5.2c; 2.5.2 d; 2.5.3 a; 2.5.3 b; 2.5.3 c; 2.5.3 d e 2.5.3 e.

Limpurb foi devidamente oficiada (fl. 500), mas deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

A Assessoria Jurídica manifestou-se às fls. 490/495, acompanhando o entendimento da Coordenadoria III, bem como destacando o patente descumprimento às cláusulas contratuais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros da execução analisada.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo não acolhimento da presente execução contratual.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Execução do Contrato n° 051/SES/2006, firmado entre a Subprefeitura de Santo Amaro e a empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

2.1 - Das Irregularidades nas Informações Iniciais sobre os Serviços

2.1.1- Dos responsáveis técnicos (item 4.1.1) - Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais, em infringência ao disposto no item 18.1.4 do Edital e também ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/98, atualizada pela Resolução CONFEA n° 1.025/09.

Conforme apurado nos autos, caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pelo recebimento de todos os documentos que habilitavam a Contratada Qualix, incluindo as Anotações de Responsbilidade Técnica, entretanto, a ausência de sua manifestação impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.1.2- Da aprovação do Plano de Trabalho (item 4.1.2) - Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou os planos de trabalho relativos às alterações nos quantitativos

contratuais ocorridos a partir do TA nº 02, em infringência aos itens 9.3 e 9.4 das Especificações Técnicas e item 13.3 do termo contratual.

Verifico que caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pela verificação dos Planos de Trabalho, entretanto, a ausência de sua manifestação impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2 - Das Irregularidades no planejamento dos serviços

2.2.1- Divergência no Quadro Resumo do plano de varrição (item 4.2.1) "O Quadro Resumo do plano de varrição apresenta um valor diferente da somatória da quilometragem dos circuitos relacionados no arquivo apresentado pela Contratada.

Verifico que caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pela aprovação do plano de varrição, entretanto, a ausência de sua manifestação impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2.2- Divergência entre a quantidade de feiras-livres semanais (item 4.2.2) - O Quadro Resumo do plano de varrição apresenta quantidade de feiras-livres semanal inferior a do plano de trabalho anexado ao processo de pagamento do período.

Verifico que caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pela aprovação do plano de varrição, entretanto, a

ausência de sua manifestação impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2.3- Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto (item 4.2.3) - Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho para coleta de varrição na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.4.

Verifico que caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pela aprovação do plano de trabalho para coleta de varrição, entretanto, a ausência de sua manifestação impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2.4- Plano de trabalho de lavagem de feiras-livres incompleto (item 4.2.4) - Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiras-livres, na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5.

Verifico que caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pela aprovação do plano de trabalho de lavagem de feiras-livres, entretanto, a ausência de sua manifestação impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.3 - Das Irregularidades na realização dos serviços

2.3.1- Veículos sem identificação da contratada (item 4.3.1) - Foi verificado que diversos veículos apresentavam-se sem a identificação da Contratada, em descumprimento ao item 12.20.6 do termo contratual.

Sobre esse apontamento, os defendentes alegam que, dada a alteração contratual de titularidade conforme TA nº 08 de 12.02.2011, concernente ao logotipo de identificação dos caminhões, quando da Auditoria realizada persistia a tolerância de tempo para as adequações devidas.

Para a Auditoria, não havia previsão de tolerância para a realização de adequações na identificação da contratada para o caso de alteração de titularidade, nos termos da contratação.

Considerando que a referida “alteração de titularidade” foi publicada no Diário Oficial de 12.02.2011 e que a vistoria em que foram constatadas as irregularidades ocorreu em 27.04.2011, considero mantido o apontamento.

2.3.2- Veículos sem cadastro junto a Limpurb (item 4.3.2) - O caminhão de placa DTE-5839 não consta da relação de veículos cadastrados para a prestação dos serviços fornecida por Limpurb, descumprindo o item 6.7.1 das Especificações Técnicas e item 12.20.1 do termo contratual.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que competia ao gestor do contrato fiscalizar a devida observância da

utilização de caminhões cadastrados e que o serviço de cadastramento era de responsabilidade e competência de LIMPURB.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não esclareceram o fato de o caminhão de placa DTE-5839 não constar da relação de veículos cadastrados, de modo que considero o apontamento mantido.

2.4 - Das Irregularidades na medição

2.4.1- Da formalização da medição (item 4.4.1) - A representante da empresa que assina a solicitação de pagamentos e a planilha de Medição dos Serviços não foi identificada pela Contratada como sendo responsável técnico ou preposto.

Sobre esse apontamento, os defendentes alegam que o item 10.7 das Especificações Técnicas e o item 9.5 do Termo Contratual não expressa que os requerimentos devam ser assinados pelos responsáveis técnicos ou prepostos da Contratada.

Para a Auditoria, a planilha de medição, por se tratar de um documento de cunho não somente administrativo e/ou comercial, mas preponderantemente técnico, deveria ser assinada por um profissional tecnicamente capacitado e com competência de representar a empresa, que no caso seria o responsável técnico ou preposto.

Observo que a representante da empresa que assinava as medições era empregada da Contratada Qualix, conforme documento de identificação funcional, de modo que acolho os argumentos de defesa para considerar superado o apontamento.

2.4.2- Da comprovação da medição de cada item de serviço

a)Da coleta e transporte de resíduos de varrição (item 4.4.2 a) Ressalva-se que não consta do PA, além do Relatório Resíduos Gerados pela Origem e Empresa, qualquer outro comprovante relativo ao serviço evidenciando a sua efetiva realização, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc.

Sobre esse apontamento, os defendentes alegam que o preenchimento do Boletim relativo à coleta de resíduos de varrição visava especialmente identificar se os serviços como coleta dentro do prazo e qualidade da limpeza das vias públicas haviam sido realizados a contento, e, nos casos de constatação de irregularidades, procedia-se à notificação da empresa contratada.

Para a Auditoria, restou comprovado o lapso na evidenciação da execução efetiva dos serviços, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que os defendentes restringiram suas manifestações à operacionalização do Boletim, entretanto, não trouxeram informações objetivas a respeito da efetiva realização dos serviços, de modo que considero o apontamento mantido, acompanhando o entendimento da Auditoria.

b)Da varrição manual de vias e logradouros públicos (item 4.4.2 b) - Não constam do PA os boletins dos sorteios diários dos circuitos vistoriados.

Sobre esse apontamento, os defendentes informam que não foi localizada expressamente no contrato a obrigatoriedade da junção dos respectivos boletins dos sorteios diários dos circuitos vistoriados e que, no período analisado, não foram apontadas irregularidades na prestação dos serviços.

Para a Auditoria, a ausência dos boletins de sorteio inviabiliza a verificação do cumprimento das vistorias realizadas por amostragem.

Observo que a ausência de registros de irregularidades na prestação dos serviços significa somente que não houve o apontamento de irregularidades nos boletins por parte da fiscalização realizada pela Origem, de modo que acompanho a Auditoria para manter a constatação.

c)Dos Serviços de Coleta e Transporte de Grandes Objetos (item 4.4.2 c) - As OS's não estavam acompanhadas de todos os tíquetes de comprovação de descarga de todos os caminhões relacionados, em descumprimento ao disposto no item 3.7 do termo contratual.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirma que alguns caminhões não descarregavam no aterro, pois serviam como suporte, conforme justificativas juntadas ao processo, daí o não

acompanhamento junto às O.S's dos tíquetes de comprovação de descarga.

Para a Auditoria, não houve o atendimento ao disposto no item 3.7 do termo contratual, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha quanto ao descumprimento ao previsto no item 3.7 do contrato, de modo que mantenho o apontamento.

d)Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana (item 4.4.2 d) - As OS's não estavam acompanhadas de todos os tíquetes de comprovação de descarga de todos os caminhões relacionados, em descumprimento ao disposto no item 3.7 do termo contratual.

Verifico que os defendentes utilizaram o mesmo argumento apresentado no item anterior, de modo que as informações prestadas não foram suficientes para afastar a falha quanto ao descumprimento ao previsto no item 3.7 do contrato, de modo que mantenho o apontamento.

2.4.3 - Do prazo para aprovação das medições pela fiscalização (item 4.4.3) - O prazo para aprovação das medições pela fiscalização foi superior aos cinco dias úteis, previsto no item 10.4 do termo contratual, afrontando ao disposto no § 2º do art. 13 do DM 52.087/11, bem como ao item III da Portaria SMSP/043/2005.

Sobre esse apontamento, os defendentes alegam que foi constatada a falta de documentos necessários ao atestamento da

medição, tendo sido exigido da empresa a sua complementação, demandando um tempo suplementar para conclusão da análise.

Para a Auditoria, a falta de documentos necessários ao atestamento da medição não foi evidenciada nos autos, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a Origem não ter evidenciado os fatos que levaram à extrapolação do prazo para aprovação das medições, entendo que esse atraso não ocasionou prejuízo à municipalidade, de modo que relevo a falha constatada.

2.5 - Das Irregularidades nos controles

2.5.1- Das vistorias aos serviços rotineiros

a)Dos serviços de coleta dos resíduos da varrição (item 4.5.1 a) - Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à coleta dos resíduos da varrição necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.2.2 das Especificações Técnicas.

Verifico que os defendentes afirmam que foi acatada a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato, de modo que considero o apontamento superado.

b)Dos serviços de varrição manual (item 4.5.1b) - I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são vistoriados. II. A análise dos circuitos vistoriados evidencia que as vistorias não seguiram a premissa do sistema de sorteios de

circuitos. III. A forma como as vistorias são realizadas ignoram o regime de execução dos circuitos onde são realizadas mais de uma passagem diária.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que os sorteios dos circuitos de varrição não contemplavam finais de semana e feriados, uma vez que em tais dias era priorizada a fiscalização das Ordens de Serviços emitidas, relativas aos serviços não rotineiros, bem como o acompanhamento dos serviços de Ação Concentrada de Zeladoria.

Afirma, ainda, que a orientação traçada ao gestor do contrato era de que o critério de vistoria seguisse com rigor o sistema de sorteios dos circuitos de varrição e que o critério das vistorias não ignorasse o regime de execução, atestando devidamente o número relativo às passagens efetuadas.

Para a Auditoria, não foram apresentadas evidências capazes de refutar as conclusões alcançadas, mantendo, assim, o apontamento.

Ante a ausência de documentos comprobatórios, verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

c)Dos serviços de varrição manual de calçadões (item 4.5.1 c) - Não consta do PA, evidências da realização de vistorias aos serviços executados.

Sobre esse apontamento, os defendentes argumentam que os calçadões encontram-se incluídos nos respectivos circuitos de varrição, sendo assim, vistoriados conjuntamente.

Para a Auditoria, não foram apresentadas evidências capazes de alterar a conclusão alcançada, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

d)Dos serviços de varrição e lavagem de feiras-livres (item 4.5.1 d) - I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são acompanhados. II. Os critérios para realização de vistorias necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.3 das Especificações Técnicas, ressaltando-se que o critério da medição deste tipo de serviço é o número de equipes por dia. III. Por se tratar de serviço distinto, a varrição de feiras-livres deve ser igualmente fiscalizada e ser registrada em BIS próprio. IV. O planejamento das atividades de lavagem de feiras-livres deve ser implementado com o objetivo de otimizar o uso das equipes, tanto nos dias de uso intensivo (sextas-feiras, com seis feiras-livres), como nos momentos de ociosidade (terças-feiras, com duas feiras-livres).

Sobre esse apontamento, os defendentes argumentam que aos finais de semana eram priorizados os serviços relativos às

ordens de serviço emitidas, serviços de Cata-Bagulho, bem como as Ações Concentradas de Zeladoria, sendo transmitida a orientação para o aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato.

Argumentam, ainda, que foi acatada a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato.

Verifico que os defendentes afirmam que foi acatada a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato, de modo que considero o apontamento superado.

2.5.2- Das vistorias aos serviços não rotineiros

a)Dos serviços de coleta e transporte de grandes objetos (item 4.5.2 a) - A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado.

Sobre esse apontamento, os defendentes acatam a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato.

Considerando que os defendentes acataram a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato, considero o apontamento superado.

b)Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana (item 4.5.2 b) - A forma como os serviços foram vistoriados

não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado.

Considerando que os defendentes acataram a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato, considero o apontamento superado.

c)Dos serviços de coleta mecanizada e transporte de entulho (item 4.5.2 c) - Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados.

Considerando que os defendentes acataram a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato, considero o apontamento superado.

d)Dos serviços de coleta manual e transporte de entulho (item 4.5.2 d) - Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados.

Considerando que os defendentes acataram a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato, considero o apontamento superado.

2.5.3- Dos controles e outras informações dependentes de Limpurb

a)Do Plano de Trabalho (item 4.5.3 a) - I. O plano de trabalho de varrição apresenta divergências na quantidade de

feiras-livres utilizada para o cálculo do Quadro Resumo. II. O plano de trabalho para coleta de varrição e o plano de trabalho de lavagem de feiras-livres não foram devidamente apresentados.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que a verificação da conformidade do cadastro dos veículos utilizadosos é de responsabilidade de LIMPURB.

Considerando a ausência de manifestação por parte de LIMPURB, acompanho o entendimento da Auditoria para manter o apontamento.

b)Da verificação do cadastramento dos veículos (item 4.5.3 b) - A verificação da conformidade do cadastro dos veículos utilizados não está sendo realizada a contento.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que os itens relacionados ficam afetos à esfera de considerações de LIMPURB e que a ausência de uma definição por parte de LIMPURB sobre a questão, impede a prática de um ato fiscalizatório pleno.

Considerando a ausência de manifestação por parte de LIMPURB, acompanho o entendimento da Auditoria para manter o apontamento.

c)Da verificação da identificação da contratada nos veículos (item 4.5.3 c) - A verificação da conformidade da identificação da contratada nos veículos utilizados não está sendo realizada a contento.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que com a recente alteração contratual de titularidade, conforme TA nº 08 de 12.02.2011, concernente ao logotipo de identificação dos caminhões, persistia a tolerância de tempo para as adequações devidas.

Para a Auditoria, a fiscalização deve ater-se no cumprimento das disposições contratuais, mantendo, assim, o apontamento.

Considerando que a referida "alteração de titularidade" foi publicada no Diário Oficial de 12.02.2011 e que a vistoria em que foram constatadas as irregularidades ocorreu em 27.04.2011, considero mantido o apontamento.

d)Da verificação do padrão dos uniformes (item 4.5.3 d) - A conformidade do padrão dos uniformes utilizados não está sendo realizada a contento.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirma que diversos empregados da Qualix tinham seus uniformes em perfeitas condições de uso, e devido a recente alteração contratual de titularidade em 12.02.2011, quando da substituição dos uniformes sem condições de uso, ou mesmo aos novos empregados, a Sustentare passou a entregá-los com o novo logotipo, o que diferia da padronização das equipes.

Para a Auditoria, a fiscalização deve ater-se no cumprimento das disposições contratuais, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a observação da Auditoria, entendo que a diferenciação constatada no padrão dos uniformes utilizados não é grave o suficiente para manutenção do apontamento, de modo que relevo a falha encontrada.

e)Do prazo da garantia (item 4.5.3 e) - O prazo de vencimento da caução em seguro garantia apresentada pela Contratada não é suficiente para cumprir o prazo disposto nos termos do contrato.

Sobre esse apontamento, os defendentes informam que essa questão é de responsabilidade e competência de LIMPURB.

Considerando a ausência de manifestação por parte de LIMPURB, acompanho o entendimento da Auditoria para manter o apontamento.

O que se verifica dos apontamentos é que as falhas em sua maioria foi decorrente da fragilidade dos controles sobre a execução contratual, ressaltando, inclusive, a ausência de evidenciação dos serviços realizados, impedindo, dessa forma, a avaliação dos pagamentos efetuados no período.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULAR** a Execução do Contrato n° 051/SES/2006, não aceitando, por consequência, os efeitos financeiros decorrentes.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

JOÃO ANTONIO

Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 13/12/2021
15:33:32 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo